



C0051285A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 310, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Altera a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início", para que os exames confirmatórios sejam realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8271/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º.....

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neoplasias são crescimentos anormais do tecido, que passa a se desenvolver aceleradamente, de maneira persistente e descoordena. As neoplasias podem ser benignas ou malignas, nesta última situação, designada câncer.

O câncer é hoje problema de saúde pública, em que controle e prevenção devem ser priorizados em todas as regiões do território nacional. De acordo com a Estimativa 2014 para Incidência de Câncer no Brasil, publicação do Instituto Nacional do Câncer (INCA), em 2014, no Brasil, serão diagnosticados 576 mil novos casos de câncer. O câncer de pele será o mais incidente (182 mil novos casos), seguindo pelos tumores de próstata (69 mil), mama feminina (57 mil), cólon e reto (33 mil), pulmão (27 mil), estômago (20 mil) e colo do útero (15 mil).

Para o futuro, as correntes mudanças no perfil sócio demográfico de nosso país podem agravar ainda mais o problema. O novo estilo de vida da população brasileira, que combina urbanização, industrialização e vida mais atribulada, torna mais intensa a exposição a fatores de risco próprios do mundo contemporâneo.

Dentre as recomendações do INCA para o enfrentamento do problema estão o investimento no diagnóstico precoce e o apoio e estímulo à formulação de legislação específica. A presente proposição insere-se justamente no aí, no diagnóstico precoce para aumentar a possibilidade de cura dos pacientes. Quanto mais cedo o diagnosticado o câncer, maiores as chances de cura, sobrevida e a qualidade de vida do paciente, além de mais favoráveis a relação efetividade/custo.

Nesses termos, convicto da importância do diagnóstico precoce para o tratamento do câncer, submeto o projeto à análise do Parlamento.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

**Dep. Kaio Maniçoba
PHS/PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO